



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 296.536 - RS (2014/0137747-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : EVERTON FONTOURA DE FRAGA (PRESO)

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE REAL. AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. POR OCASIÃO DA PRISÃO SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA NOS AUTOS DE OUTRO CRIME. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar, assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória, são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. *In casu*, tem-se que foi concretamente justificada a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Isso porque apontaram as instâncias ordinárias o fato de o paciente responder a outras ações penais, por delito de tráfico de drogas, homicídio e também por porte ilícito de arma de fogo, bem como por estar, quando da prisão em flagrante, há apenas dez dias, em liberdade provisória.

3. A periculosidade real e a reiteração na prática delitiva são tidas como razões idôneas ao encarceramento, como meio a se resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.536 - RS (2014/0137747-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** **Everton Fontoura de Fraga** foi preso em flagrante em 6/4/2014 e denunciado como incurso no crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Consoante a acusação, por volta das 4h30, em via pública, na Rua Porvir, próximo ao número 85, em Gravataí/RS, o denunciado portou e transportou arma de fogo e munição, sendo a primeira com numeração suprimida (fl. 10). Ao receber o auto de prisão, o Juízo plantonista entendeu por converter a prisão em preventiva (fls. 67/70). Inconformada, a defesa impetrou o HC n. 70059336347 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 29/5/2014, a ordem foi denegada (fl. 164):

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ORDEM PÚBLICA.*

Necessária a manutenção da prisão preventiva, em face, fundamentalmente, das circunstâncias objetivas que cercaram o flagrante e a prisão do paciente, uma vez que estava em local conhecido por traficância em poder de arma de fogo. Embora seja primário, não se pode desconsiderar, também, o fato de recentemente ter obtido a liberdade provisória, representando perigo à ordem pública já que em seguida voltou a delinquir.

**ORDEM DENEGADA.**

Daí sobreveio o presente *habeas corpus*, em que a impetrante retoma a tese suscitada na origem.

Alega, em suma a) inidoneidade da fundamentação exarada para negativa da liberdade, *pois o fato que lhe é imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo que caso condenado for, não ficará preso, eventual pena seria cumprida com pena restritiva de direitos* (fl. 2); b) desnecessidade da segregação, ante as condições de favorabilidade do paciente; c) violação do princípio constitucional da presunção de inocência; d) antecipação da pena.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão da liminar para o fim de que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se ALVARÁ DE SOLTURA (fl. 7). Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP (fl. 7).

Liminar indeferida (fls. 174/176), informações prestadas (fls. 180/184 e fls. 192/204), o Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento desta impetração (fls. 207/208):

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

I - Ausente manifesta ilegalidade a reparar-se de ofício, pelo não seguimento desta impetração.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.536 - RS (2014/0137747-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O objeto deste *writ* é que se reconheça a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto cautelar.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

*In casu*, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assim fundamentada (fls. 68/69 – grifo nosso):

[...]

Segundo consta no expediente, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina **em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, ocasião em que avistaram um veículo (Uno Mile, de cor vermelha), sendo emitido sinal para abordagem. Nesse momento, os tripulantes do automóvel tentaram empreender fuga, sendo detidos em seguida.**

Durante o procedimento de revista pessoal, foi apreendido com o carona **Everton Fontoura de Fraga, 01 revólver calibre 38, além de 05 munições de mesmo calibre, intactas. Ao receber voz de prisão, Everton resistiu, tendo os policiais utilizado o uso moderado da força para algemá-lo.**

Nesse sentido, cabe registrar que o delito imputado ao flagrado é de grande reprovabilidade social, diante das inúmeras campanhas contra o desarmamento, pois sabidamente tal delito representa ser substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade.

Aliás, a corroborar o dito acima é o fato de o flagrado Everton Fontoura de Fraga estar sendo processado em outros processos também por porte ilícito de arma de fogo, além do delito de tráfico de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### entorpecentes e delito de homicídio, nesse, com o emprego de arma de fogo.

Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei 12.403/2011, não cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, no caso em tela.

Cumprir registrar que **Everton teve deferida sua liberdade provisória no dia 26-03-2014, no processo de homicídio, ou seja, há 10 (dez) dias atrás, quando voltou a ser preso (em tese) cometendo ilícito, sendo um das condições estabelecidas para tanto, nos termos do art. 319 do CPP, manter-se recolhido no período noturno.**

Pois bem, Everton foi flagrado às 04:30min da madrugada, em tese portando arma de fogo, e como se não bastasse, empreendeu fuga, resistindo à prisão quando abordado.

Por certo, reitera na execução de crimes quando junto ao meio social e possui personalidade violenta e desregrada.

[...]

Vale transcrever, também, o teor do acórdão que manteve o encarceramento (fls. 166/167):

[...]

Assim me manifestei quando da análise preliminar do feito:

O paciente foi preso no dia 6 de abril de 2014, por haver incorrido no delito do art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei 10.826/03, tendo havido a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com base nos seguintes fundamentos:

**"(...) Segundo consta no expediente, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, ocasião em que avistaram um veículo (Uno Mile, de cor vermelha), sendo emitido sinal para abordagem. Nesse momento, os tripulantes do automóvel tentaram empreender fuga, sendo detidos em seguida. Durante o procedimento de revista pessoal, foi apreendido com o carona Everton Fontoura de Fraga, 01 revólver calibre 38, além de 05 munições de mesmo calibre, intactas. Ao receber voz de prisão, Everton resistiu, tendo os policiais utilizado o uso moderado da força para algemá-lo. Nesse sentido, cabe registrar que o delito imputado ao flagrado é de grande reprovabilidade social, diante das inúmeras campanhas contra o desarmamento, pois sabidamente tal delito representa ser substrato para outros tantos delitos, causando prejuízo e ameaçando a coletividade. Aliás, a corroborar o dito acima é o fato de o flagrado Everton Fontoura de Fraga estar sendo processado em outros processos também por porte ilícito de arma de fogo, além do delito de tráfico de entorpecentes e delito de homicídio, nesse, com o emprego de arma de fogo. Não bastasse, analisando os requisitos dispostos na Lei**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.403/2011, não é cabível e conveniente a substituição da prisão cautelar por outra medida alternativa, vez que tais medidas não se mostram eficazes para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal, no caso em tela. Cumprе registrar que Everton teve deferida sua liberdade provisória no dia 26-03-2014, no processo de homicídio, ou seja, há 10 (dez) dias atrás, quando voltou a ser preso (em tese) cometendo ilícito, sendo uma das condições estabelecidas para tanto, nos termos do art. 319 do CPP, manter-se recolhido no período noturno. Pois bem, Everton foi flagrado às 04h30min da madrugada, em tese portando arma de fogo, e como se não bastasse, empreendeu fuga, resistindo à prisão quando abordado. Por certo, reitera na execução de crimes quando junto ao meio social e possui personalidade violenta e desregrada. "1. Isto posto, consoante argumentação exposta CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do acusado EVERTON FONTOURA DE FRAGA, a teor do art. 312 do CPP, razão pelo qual INDEFIRO PEDIDO DE LIBERDADE".

*A prisão preventiva, pela excepcionalidade que a caracteriza, reclama decisão judicial fundamentada (art. 315), devendo estar amparada em elementos concretos que justifiquem a sua necessidade, não bastando a mera menção aos dispositivos legais (STF - HC 99.043/PE Relator Gilmar Mendes T2. Julg. 24.08.2010).*

*Segundo dispõe o art. 312, o qual deve ser lido conjuntamente com o art. 313, ambos do CPP, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; se já houver condenação por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.*

***Embora seja primário, não se pode desconsiderar o estado de flagrância do paciente, e, tampouco, o fato de que recentemente fora agraciado com a liberdade provisória, respondendo a processos por crimes graves, de modo que resta demonstrada a gravidade concreta da conduta praticada, configurando perigo à ordem pública deixá-lo em liberdade, o que, ademais, atentaria contra a conveniência da instrução criminal.***

[...]

**Não havendo alteração no quadro já analisado, ratifico a decisão para manter a custódia preventiva do réu, face à garantia da ordem pública.**

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a **periculosidade real do agente** – *está sendo processado em outros processos também por porte ilícito de arma de fogo,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*além do **delito de tráfico de entorpecentes** e delito de **homicídio**, nesse, com o **emprego de arma de fogo** (fl. 68). Ressaltou-se, ademais, que *Everton* teve **deferida sua liberdade provisória no dia 26-03-2014**, no processo de homicídio, ou seja, **há 10 (dez) dias atrás, quando voltou a ser preso (em tese) cometendo ilícito** (fl. 69), tudo a justificar a segregação preventiva para obstar a reiteração delituosa.*

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido: RHC n. 49.461/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/9/2014; HC n. 281.194/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2014; HC n. 284.652/AM, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/6/2014; HC n. 277.184/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/11/2013; e HC n. 255.320/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/12/2012).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0137747-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 296.536 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083508220148210015 01261970520148217000 01521400031078 10732014100440  
1261970520148217000 14642014 1521400031078 70059336347 83508220148210015

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : EVERTON FONTOURA DE FRAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.